



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 097/2020-PNP.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr.  
Ministro **Sergio Moro**  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Brasília - DF

**Assunto: Portaria DISPF nº 12, de 22 de abril de 2020. Sugestão do uso de aparato tecnológico para assegurar a regular comunicação entre custodiados do Sistema Penitenciário Federal e seus advogados.**

Senhor Ministro.

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para noticiar o recebimento de reclamações de advogados a respeito da renovada suspensão de acesso e atendimento aos clientes custodiados do Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 1º, I, da Portaria DISPF nº 12, de 22 de abril de 2020, expedida pelo Diretor do Departamento Penitenciário Nacional.

É sabido que os atos regulamentares até então expedidos visam prevenir e reduzir o impacto da pandemia do Covid-19 sobre o ambiente prisional, cujas condições sanitárias estão longe do ideal, devido à superlotação e outras mazelas que potencializam a possibilidade de contágio.

No entanto, em que pese a justificção da medida do ponto de vista da saúde, o mesmo não se processa plenamente sob a ótica das garantias e direitos fundamentais do preso, afinal, em um país em que inúmeros presos ainda aguardam julgamento, a comunicação com o defensor é essencial na salvaguarda de direitos e para que o contraditório e a ampla defesa sejam respeitados. E mais do que isso, a comunicação dos presos com seus advogados também representa o contato, ainda que indireto, com seus familiares e entes queridos, enquanto o isolamento perdurar.

Portanto, se a salvaguarda deve existir a fim de tentar proteger minimamente os presos, os limites constitucionais devem ser respeitados e os direitos e garantias fundamentais do preso continuam a existir mesmo com a presença do Covid-19.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Nesse quadro, entende-se necessária a implementação de rotas alternativas para garantir essa comunicação, tal como o uso de parlatório virtual, que tem sido realizado com êxito em presídios de Estados e do Distrito Federal<sup>1</sup>, ou mesmo a concessão de acesso presencial a advogados e parentes testados, cuja situação de saúde demonstre a inexistência de risco aos custodiados.

A utilização da tecnologia em prol dos direitos dos presos, medida adotada por unidades da federação com menos estrutura e condições financeiras do que a União, é provisória, conforme a realidade atualmente enfrentada, de baixo custo e adequadamente preserva a prerrogativa de livre exercício da profissão.

Mesmo diante da gravidade da pandemia, dos efeitos complexos que a sociedade tem enfrentado e está por enfrentar, a comunicação entre o preso e o advogado deve ser respeitada e garantida, sobretudo se o uso de meios tecnológicos, como o parlatório virtual, a viabilizam.

A Constituição Federal do Brasil é clara em seu artigo 133: *“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*. A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), prevê em seu art. 41, IX, ser direito do preso: *“entrevista pessoal e reservada com o advogado”*. Na mesma esteira, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - preceitua em seu artigo 8º, alínea “d”, entre as *“garantias judiciais”*, o *“direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”*. Por fim, a Lei n.º 8.906/94, prevê em seu art. 7º, III, ser direito do advogado *“comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”*.

Ante todo o exposto e da implementação, com sucesso, dos parlatórios virtuais no sistema prisional de alguns Estados e do Distrito Federal, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44, II, e art. 54, I e X, da Lei Federal n. 8.906/1994), solicitamos os bons préstimos de V.Exa. na adoção de providências necessárias para garantir a comunicação dos advogados com os clientes presos, através dos meios tecnológicos atualmente disponíveis, como o parlatório virtual, entre outras julgadas viáveis por V. Exa., respeitando-se, dessa forma, a atuação da advocacia no que se refere às suas prerrogativas profissionais.


---


<sup>1</sup><<http://www.oabdf.org.br/noticias/atendimento-aos-presos-por-videoconferencia-e-ampliado-para-todo-o-sistema-carcerario-do-df/>> Pesquisa em 23.04.2020; <<https://portal.oabpb.org.br/exibe-noticia.php?codigo=10921>>. Pesquisa em 23.04.2020; <<http://www.oabbr.org.br/oab-roraima-vai-disponibilizar-salas-para-videoconferencia-na-capital-e-no-interior/>>. Pesquisa em 23.04.2020




*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Atenciosamente,

  
**Alex Sarkis**  
Procurador Nacional de Defesa das  
Prerrogativas

  
**Adriane Cristine Cabral Magalhães**  
Procuradora Nacional Adjunta de Defesa  
das Prerrogativas

  
**Bruno Dias Cândido**  
Procurador Nacional Adjunto de Defesa das  
Prerrogativas